



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.924, DE 2023

(Do Sr. Beto Preto)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6497/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Beto Preto)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 22 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. A área institucional destinada a integrar o domínio do Município poderá ser objeto de alienação ou destinação diversa, após a conclusão do loteamento, respeitados os seguintes termos:

I – existência de estruturas essenciais nas imediações, como escola, creche, ginásio de esporte, unidade de saúde, área de lazer e outros serviços indispensáveis;

II – avaliação e aprovação por comissão formada por representantes da sociedade civil e poder público municipal, criada para emitir parecer definitivo sobre as condições apresentadas;

III – aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

IV – sanção pelo Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Os Municípios têm competência administrativa e autonomia para resolver questões relativas ao uso do solo urbano, conforme seus interesses. Entretanto, em determinadas circunstâncias e condições, uma área específica pode tornar-se inalienável e imprescritível dada sua natureza. A Lei Federal n.º 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, evidencia, em seu Art. 1º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto em seus dispositivos às peculiaridades regionais e locais.

Este documento legal embasa um rigor fundamental e necessário para com os loteamentos. Há casos, entretanto, em que os loteamentos já se encontram muito bem servidos pelo conjunto das facilidades urbanas referentes à saúde, educação, lazer e demais exigências, internamente ou nas proximidades. Assim, não se justifica o uso das áreas reservadas ao uso público com o objetivo de implantar novos equipamentos. Pode ocorrer, por outro lado, que as áreas recebidas pelo Município não se prestem aos fins originalmente previstos, em face de sua posição ou características físicas ou em face de suas dimensões¹.

As áreas institucionais de domínio do município possuem grande importância social, pois se tratam de instrumentos efetivos para a prestação de serviços públicos à comunidade. A Constituição Federal em vigor assegura ao cidadão, em seu Art. 6º, direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer e outros que estão intrinsecamente vinculados à estruturação urbana ou ao suprimento desses direitos e ao fornecimento dos serviços essenciais.

É inadmissível que a população não tenha nas imediações, e com acesso fácil, os serviços mencionados para proporcionar a todos um meio ambiente urbano seguro e saudável. Merecem, dessa forma, atenção especial do governo e da sociedade civil organizada². Não é uma questão simples, pois é de conhecimento

¹ <https://fbs.adv.br/bens-publicos-municipais-desafetacao-das-areas-verdes-e-institucionais/>

² <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=20695>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BETO PRETO

Apresentação: 17/04/2023 11:48:15.687 - MESA

PL n.1924/2023

geral que a maioria dos municípios brasileiros ainda sofre com a carência ou ausência de serviços fundamentais, o que impede a população de ter seus direitos garantidos e acessados.

Vale reiterar, entretanto, que uma vez atendidas todas as exigências e respeitadas as normas, como os processos licitatórios, discussão ampla e transparente, além de autorização legislativa, pode-se estabelecer parâmetro legal para que os bens públicos sejam passíveis de alienação, isto é, transmitir com ou sem remuneração do bem a outro por doação, venda ou permuta, ou ainda de legitimação de posse, por concessão de direito real de uso. Primordial regular antecipadamente o procedimento de desafetação para o rol dos bens dominiais do município³.

Portanto, somente após todas as etapas que compõem o processo de desafetação, a área institucional poderá ser destinada a finalidade diferente da que foi inicialmente afetada. Entendemos que o município precisa utilizar, de forma responsável, consistente e institucional, seus recursos em benefício da população.

Com essa fundamentação, apresentamos o Projeto de Lei em tela na certeza de contarmos com o apoio dos nobres colegas para sua discussão, tramitação e aprovação da proposta para abrir novas possibilidades de otimização dos recursos municipais e fortalecimento institucional em prol da população local.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Beto Preto
PSD/PR

³ <https://jus.com.br/artigos/63420/alienacao-de-bens-da-administracao-publica>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.766, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1979
Art. 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197912-19:6766>

FIM DO DOCUMENTO